

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 2, de 2020, do Programa e-Cidadania, que visa a *impedir o fim da estabilidade no serviço público.*

SF/20352.96735-56



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão Legislativa (SUG) nº 2, de 2020, do Programa e-Cidadania, cuja ementa é *impedir o fim da estabilidade no serviço público.*

Decorre da Ideia Legislativa nº 129.300, que fora publicada em 06 de novembro de 2019 e alcançara o apoioamento superior a 20.000 manifestações individuais em 02 de janeiro de 2020, conforme dados do Programa e-Cidadania.

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 19, de 27 de novembro de 2015, a sugestão foi encaminhada para a apreciação desta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional. Por sua vez, o parágrafo único do art. 6º da RSF nº 19, de 2015, determina que a ideia legislativa que receber pelo menos vinte mil manifestações de apoio, em quatro meses, terá tratamento análogo

ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF. Assim, existe amparo regimental para apreciar a sugestão em tela.

Quando da publicação da Ideia Legislativa nº 129.300, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal estavam prestes a promulgar a Reforma da Previdência. Ademais, ainda estava em apreciação nesta Casa a chamada PEC Paralela, que tratava da inclusão dos Estados e Municípios na Reforma.

Embora a temática do tamanho do Estado e da Administração Pública seja de importância perene para o País, verifica-se, pelo menos desde a campanha presidencial de 2018, a emergência de seu debate. Há meses, o governo vem anunciando que irá apresentar outra proposta de reforma, a administrativa, contendo corte de carreiras, mais hipóteses de demissões e redução dos salários de entrada de servidores públicos. Assim, tal debate circunda a garantia da estabilidade, sua flexibilização e, num cenário limítrofe, seu fim.

A Sugestão Legislativa nº 2, de 2020, insere-se nesse contexto, com redação singela e lacônica: almeja impedir **o fim** da estabilidade dos servidores públicos. Entenderemos, doravante, que trata de todos os servidores públicos da União e de garantir, em outras palavras, que a estabilidade se mantenha como é hoje, nos termos da Constituição Federal de 1988 (CF), sem flexibilização ou restrição no seu alcance:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração

SF/20352.96735-56

proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 61

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II – disponham sobre:

.....
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

SF/20352.96735-56

Dos excertos acima, resta evidente que apenas Lei de iniciativa do Presidente da República poderia tratar da estabilidade dos servidores públicos, para ampliação ou para alguma flexibilização do instituto, sempre à luz dos condicionantes contidos nos incisos do art. 41 da Constituição. Ademais, somente por meio de Proposta de Emenda à Constituição, que inexiste no momento, poder-se-ia debater ideia legislativa que propugnasse o fim da estabilidade, nos termos do caput do mesmo art. 41, e com aplicação apenas a novos servidores, sob o risco de ofensa à cláusula pétrea do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF). Desse raciocínio, no plano formal, não é possível dar outro destino, além do arquivamento, à SUG nº 2, de 2020.

Tal óbice já dispensaria a análise do mérito da proposição. Contudo, consideramos tempestivo, especialmente por se tratar de Sugestão Legislativa cidadã, explanar porque, apesar do arquivamento, somos sensíveis à ideia de impedir tentativas legiferantes que coloquem em risco a estabilidade no serviço público.

A estabilidade é uma proteção do servidor público contra os interesses políticos. Impede que pressões políticas, internas ou externas, oprimam decisões técnicas; que ocorram demissões arbitrárias, resguardando a máquina pública de motivações clientelistas, eleitoreiras e persecutórias. Segundo o sociólogo Max Weber, a existência de um corpo de funcionários estáveis, tratados com isonomia e selecionados de maneira impecável é condição para a existência do próprio Estado e também da democracia.

Em países que vivenciaram regimes totalitários, o fim da estabilidade dos agentes públicos foi prenúncio e condição para o aprofundamento das violações aos direitos humanos. Em países menos desenvolvidos (e mais corruptos), não existe estabilidade no serviço público.

Pressões políticas abrem margem para a corrupção e para o favorecimento de determinados grupos, e a ideia simplista de dar fim à estabilidade, no nosso modelo de administração pública, é o mesmo que abrir caminho ao aparelhamento e ao uso político da máquina pública. O debate subjacente ao fim da estabilidade não é apenas o de criar mais possibilidades de demissão de servidores, e sim o de dar maior espaço a influências políticas dentro do serviço público (problema recorrente no nosso País).

É sabido que a Administração Pública precisa passar por mudanças para melhorar a qualidade do atendimento e otimizar o retorno, na forma de serviços, à população. Nesse sentido, entendemos que o arcabouço normativo hoje vigente pode sim ser aprimorado no que diz respeito às possibilidades de demissão dos servidores públicos e de avaliação de seu desempenho funcional, com vistas a aprofundar a profissionalização do corpo burocrático estatal, sem que isso resulte, necessariamente, no fim da estabilidade.

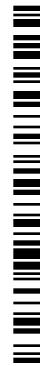
III – VOTO

Pelas razões expostas, na forma do art. art. 102-E, parágrafo único, II, do RISF, votamos pelo arquivamento da SUG nº 2, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20352.96735-56